

ANTEPROJETO DE LEI Nº 20 DE _____ 2021

Dispõe a política municipal de marcas e sinais no município de Sant'Ana do Livramento que contemplará as espécies: caprinos, ovinos, bovinos, bubalinos, equinos e muares.

Art. 1º - Fica constituída a política municipal de marcas e sinais no município de Sant'Ana do Livramento que contemplará as espécies: caprinos, ovinos, bovinos, bubalinos, equinos e muares, em conformidade com a Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca a fogo no gado bovino, combinadas com a Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, bem como Decreto Federal nº 7.623, de 22 de novembro de 2011 que regulamenta a Lei Federal nº 12.097/2009.

Art. 2º - O registro de marcas é de fundamental importância para o criador e tem como objetivo específico assegurar o direito de propriedade e de seus rebanhos.

Art.3º - O registro da marca deverá ser anterior a marcação do animal.

Parágrafo único: Havendo litígio sobre as semelhanças ou coincidências de marcas, prevalece aquela que estiver registrada.

Art. 4º - Compete ao município promover a atualização das marcas e sinais dos produtores rurais santanenses.

§ 1º Para conhecimento dos proprietários, deverá o Executivo promover a publicação de editais públicos em mídias impressas e/ou audiovisuais, dando prazo de 180 dias, a partir da data de publicação do edital, para que o proprietário busque o órgão responsável para referida aferição e atualização da marca. Devendo obedecer aos seguintes critérios:



- I - A atualização se dá pela necessidade de exclusão de marcas já extintas;
 - II - As marcas devem respeitar o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965;
 - III - Marcas idênticas não serão mais permitidas no município, salvo as que por ventura tenham sido cadastradas antes da promulgação da presente Lei;
- § 2º As marcas serão registradas em sistema próprio, devendo constar, além do desenho, alguns dados dos produtores, como CPF, endereço, telefone, localidade(s) onde estão lotados os animais e outros que a administração entenda pertinente.
- § 3º O produtor rural, proprietário do animal deverá atender as seguintes determinações:
- I - A digitalização da marca e do sinal dos animais se dará por scanner ou foto;
 - II - O produtor rural, no momento do cadastro, deverá entregar imagem legível (foto), sem desfoques e com boa iluminação de um animal de sua propriedade, marcado (ou assinalado, se for o caso), ao setor responsável, para criação de um cadastro digital.
 - III - O proprietário que não atualizar o cadastro dentro do prazo estabelecido terá sua marca automaticamente extinta, devendo, para os fins legais, reiniciar o processo de registro da marca junto ao setor responsável.

Art. 5º - Os animais a que se refere a presente Lei que vierem a ser apreendidos nas ruas da cidade, em áreas de uso público e em estradas do município por estarem em desacordo com as disposições municipais, somente serão liberados após estarem devidamente marcados.

Parágrafo único: Compete ao Município promover o cuidado e manutenção dos animais apreendidos até o prazo de 180 dias para a regularização por parte de seu proprietário. Em não havendo a devida regularização, após transcorrido o prazo, os mesmos serão leiloados.

Criação do Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais

Art. 6º - Será criado o Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais, disponível via internet, que poderá ser disponibilizado para órgãos de segurança, de controle sanitário e outros que a Administração Municipal entender conveniente.

Art. 7º - Os órgãos interessados em ter acesso ao Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais deverão solicitar mediante ofício da autoridade competente.

Art. 8º - O Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais poderá ser disponibilizado através do Site Institucional do Município de Sant'Ana do Livramento ou por outro meio definido pela Administração Municipal.

Art. 9º - Os dados dos produtores rurais que integrarem o Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais estarão devidamente protegidos, assegurada a privacidade.

Art. 10º - O cadastro deverá constar, para fins informativos, os dados referidos no § 2º do artigo 4º da presente Lei.

Art. 11º - Para os casos de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), basta remeter os dados já cadastrados.

Parágrafo único: A marca e sinal, prevista neste Caput, devem estar em acordo com o disposto na presente Lei.

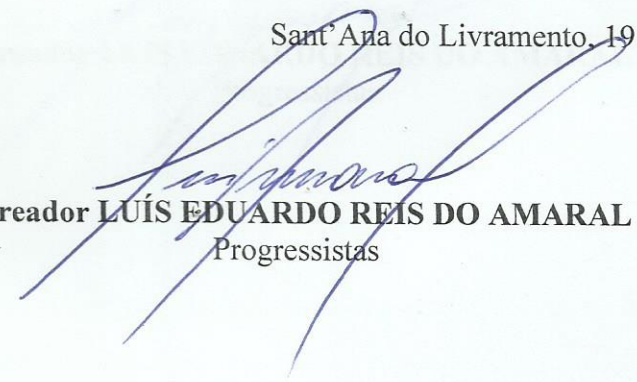
Art. 12º - Possuindo o produtor outra modalidade de identificação de seus animais, as mesmas deverão ser incluídas e inseridas em seu cadastro.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

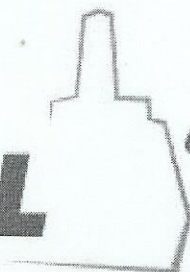
Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 19 de julho de 2021.



Vereador **LUÍS EDUARDO REIS DO AMARAL**
Progressistas

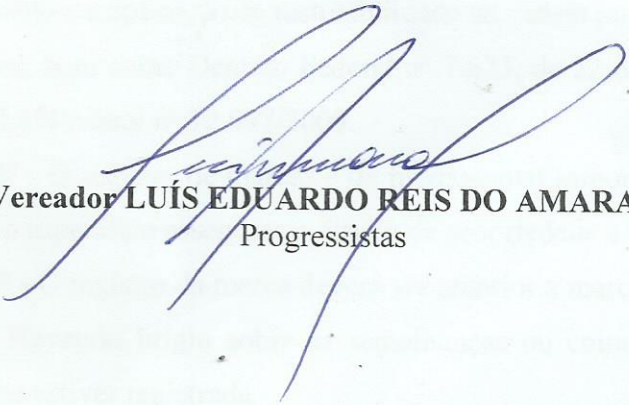


JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto de Lei cria a política municipal de marcas e sinais no município de Sant'Ana do Livramento, através da modernização, atualização e digitalização dos sinais e criação de novas categorias, visando organizar e modernizar o sistema de marcas e sinais do município, para que seja incluído em um sistema computadorizado e de acesso às forças policiais e de fiscalização.

Sem mais para o momento, encaminhamos o Anteprojeto para apreciação desta Casa Legislativa para que, após análise dos vogais, seja votado e aprovado.

Sant'Ana do Livramento, 19 de julho de 2021.


Vereador **LUÍS EDUARDO REIS DO AMARAL**
Progressistas